



PROCESSO TC Nº 03159/19

Fl. 1/5

PBPREV. Aposentadoria. Alteração da fundamentação do ato aposentatório já julgado e concedido registro pelo Tribunal de Contas (Acórdão AC2 TC 00403/17). Assinação de prazo à PBPREV para alteração dos cálculos proventuais (Acórdão AC2 TC 00740/23). Cumprimento da decisão. Legalidade do Ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 01762/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à revisão da aposentadoria concedida ao Sr. Alcindo Alves Viana, ocupante do cargo de Veterinário, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 65.475-2, concedida inicialmente pela Portaria – A - nº 2619/2015, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 (Processo TC 00755/16 – Acórdão AC2 TC 00403/17). O novo ato (Portaria A nº 0168/2019) diz respeito à alteração da fundamentação, que passa a ser Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 73/78, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, aplicada ao beneficiário é bem menos benéfica que a regra inicialmente aplicada do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que esta última garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros. Dessa forma, deve o Órgão responsável conceder o melhor benefício a que fizer jus o beneficiário, devendo, portanto, aplicar a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05. Portanto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que anule a Portaria – A – Nº 0168 (fl. 64), e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Inicialmente, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que pugnou pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV para que apresente esclarecimentos a respeito da “complementação de remuneração EMEPA” percebida pelo aposentado Alcindo Alves Viana, notadamente: (a) se tal parcela é extensível a outros servidores ocupantes do mesmo cargo (médico veterinário); (b) quais os critérios adotados pela EMEPA para a concessão dessa remuneração complementar; (c) qual o fundamento normativo para o pagamento de tal parcela; e (d) se o vínculo de “técnico de nível superior” possui relação com tal parcela. O Parquet entende oportuna a citação do(a) Gestor(a) da EMEPA para manifestação, sobretudo pela possibilidade de reiteração de casos semelhantes.

Procedidas as intimações, houve apresentação de defesas às fls. 97/98, 102/153, 177/182, 185/203, 233/280 e 287/348.

A Auditoria se pronunciou às fls. 161/165, 216/226 e 355/359. Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica assim se manifestou:



PROCESSO TC Nº 03159/19

Fl. 2/5

No que se refere ao recebimento, pelo ex-servidor, da parcela denominada “ADIC. REP. ART. 57 E 78 LC.58/03”, com o propósito de verificar o valor da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para fins de aplicação do art. 40, §2º, da Carta Magna, a defesa juntou aos autos o processo administrativo nº 1255-16 (fls. 236/279) que concedeu a referida vantagem.

Acontece que o ex-servidor não possui o direito ao recebimento do adicional de representação (art. 57 e 78 LC 58/03), uma vez que os servidores cedidos a outros órgãos ou esferas de governo não farão jus a percepção dessa vantagem.

Art. 3º Os integrantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200 farão jus ao Adicional de Representação, quando tiverem exercício nas Unidades de Saúde pertencentes à rede pública estadual, definida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores cedidos a outros Órgãos ou a outras esferas de Governo não farão jus à percepção do Adicional de Representação de que trata esta Lei.

Recorde-se que a referida vantagem já se encontrava plenamente em vigência quando o ex-servidor estava em atividade, e, justamente por se enquadrar no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.705/2008, não recebia a vantagem.

Portanto, não há que se falar em recebimento dessa vantagem, em razão da paridade, após a inatividade, se o ex-servidor durante o exercício da atividade não possuía direito a percepção. Sequer houve contribuição previdenciária sobre a referida vantagem.

Logo, consoante o exposto acima, bem como o detalhamento feito no último relatório às fls. 216/226, esta Auditoria entende que integra a remuneração do cargo efetivo do ex-servidor quando da passagem para a inatividade apenas as parcelas “VENCIMENTOS” e “ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO”.

Por fim, os cálculos proventuais do ex-servidor deverão ser retificados, conforme já apontado por este Órgão Técnico reiteradas vezes, em virtude da impossibilidade de o valor dos proventos ultrapassar o valor da última remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. Esta é a interpretação extraída do próprio §5º, do art. 1º, da Lei 10887/04, em consonância com o §2º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019).

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução a fim de que se retifique os cálculos proventuais do Sr. ALCINDO ALVES VIANA fazendo constar o valor de R\$ 1.920,06 (última remuneração do cargo efetivo em dezembro de 2018 – fl. 66), correspondente apenas às parcelas VENCIMENTOS + ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, acrescido de reajustes gerais ulteriores concedidos aos aposentados do Estado da Paraíba a partir de 2019.

O Ministério Público Especial, através de Cota, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, se manifestou às fls. 168/172 e 362/368. Em seu último pronunciamento pugnou:

Percebe-se do relatório de análise de defesa de fls. 355/359 que o Corpo Técnico, além das eivas já identificadas nos relatórios anteriores, afirmou ser também irregular a verba “ADIC. REP. ART. 57 E 78 LC. 58/03” que seria recebida pelo ex-servidor. Referida parcela tinha sido questionada pela primeira vez no Relatório de fls. 216/226, o que motivou nova intimação da autarquia.



PROCESSO TC Nº 03159/19

Fl. 3/5

Na análise a respeito desse benefício, a Auditoria deixou claro que o ex-servidor interessado não possui o direito ao recebimento do adicional de representação. E basicamente podem ser elencados três fundamentos para essa conclusão:

- a) A legislação que prevê referida parcela expressamente exclui do rol de beneficiários os servidores cedidos a outros órgãos, que era o caso do ora aposentado (fl. 224);*
- b) Não há motivo para concedê-la com base na paridade, uma vez que houve revisão do benefício concedido originariamente, a pedido do interessado, e o direito à paridade foi substituído, dando lugar a um benefício calculado com base na média aritmética das maiores contribuições e reajuste amparado em índices gerais, dissociado do que recebem os servidores da ativa;*
- c) Por fim, e igualmente relevante, sequer houve contribuição previdenciária sobre a referida vantagem durante a vida funcional do servidor.*

Ora, não há como se manter “o melhor dos dois mundos”, com a aplicação da paridade e a aplicação de uma metodologia de cálculo mais flexível em virtude do regramento das médias contributivas. O próprio interessado fez a opção, de modo que o regime adotado deve respeitar essa escolha.

Assim, com relação a essa parcela específica, deve haver sua exclusão integral do montante correspondente aos proventos do aposentado.

Remanesce, assim, a discussão com relação às demais parcelas e com relação a quais delas entram na composição do teto previsto no artigo 40, § 2º, da CF/1988, na redação anterior e sobre a qual se controverte nos autos.

Na fl. 220 dos autos, a Auditoria elencou o rol de parcelas que compunham a remuneração do servidor no momento em que preencheu os requisitos da aposentadoria compulsória. Vejamos:

Parcela	Valor
Vencimentos	R\$ 1.727,02
Adicionais por tempo serviços	R\$ 174,03
Grat. Art 57 VII LC 58/2003	R\$ 950,00
Grat. Ativ. Especiais – TEMP	R\$ 400,00
Complementação Salarial	R\$ 1.433,91
Adic. Interioriz. P. Dispos	R\$ 560,66
Adic. De Insalubridade	R\$ 144,80
Total:	R\$ 5.390,42

Na linha do que foi exposto por este MPC nas Cotas anteriores, há de se analisar cada parcela para se chegar a uma conclusão acerca da pertinência de sua consideração para fins do cálculo do benefício.

De acordo com a Auditoria, as parcelas vencimentos e adicionais por tempo de serviço devem ser as únicas mantidas para fins de identificação do teto previsto no artigo 40, § 2º, da CF/1988, na redação anterior. Com relação à inclusão de tais parcelas, concorda este MPC.

Com relação à parcela complementação salarial, este MPC, pedindo vênica para discordar da Auditoria, adota posicionamento já externado em outros processos com discussão semelhante (ex: Processo TC 18514/17 e Processo TC 7276/19), entende como possível a inclusão de tal parcela para fins de indicação do limite do valor do benefício.



PROCESSO TC Nº 03159/19

Fl. 4/5

Com relação à parcela grat. Art. 57, VII, LC 58/2003, este MPC, também pedindo vênica para discordar da Auditoria, adota posicionamento já externado em outros processos com discussão semelhante (ex: Processo TC 15105/19 e Processo TC 13685/19), entende como possível a inclusão de tal parcela para fins de indicação do limite do valor do benefício.

Com relação às parcelas grat. ativ. Especiais – TEMP, adic. Interioriz. P. Dispos e Adic. de Insalubridade, seja pelo fato de expressamente haver indicação de seu caráter temporário e precário, sem indicação em sentido contrário por parte da Defesa, seja por envolver parcelas estritamente relacionadas ao local de trabalho, este MPC acompanha a Auditoria em seus fundamentos.

Nesse contexto, conclui o MPC, em posição intermediária entre aquela sustentada pela Auditoria e pela PBPrev, que o valor do benefício no momento de sua concessão deveria ter como teto o montante de R\$ 4.284,96, valor inferior àquele considerado pela autarquia no cálculo do benefício.

Ocorre que, na efetivação dos cálculos, o montante correspondente à média dos benefícios correspondeu a R\$ 4.217,23 (fl. 63), ou seja, trata-se de valor já inferior ao teto sustentado por este MPC.

Logo, com relação a essa primeira controvérsia, não há necessidade de alteração no valor dos proventos.

No entanto, com relação ao montante que foi acrescido aos proventos do interessado após a sua inatividade (adicional de representação), este MPC reforça que deve ser excluído do cálculo, tendo em vista os fundamentos já expostos anteriormente.

ISTO POSTO, requer este MPC que seja expedida Resolução no sentido de assinar prazo, sob pena de aplicação de multa, para que o atual Gestor da PBPrev retifique os cálculos proventuais do Sr. ALCINDO ALVES VIANA, excluindo do benefício a totalidade da parcela denominada adicional de representação, acrescida após a inatividade do servidor (fl. 223), pelos fundamentos antes expostos, notadamente a ausência de contribuição previdenciária sobre tal valor.

Em seguida, deve haver demonstração da adoção da medida nos presentes autos, para deliberação acerca do ato aposentatório.

Na sessão do dia 28/03/23, acompanhando o voto do Relator, na conformidade do entendimento do Ministério Público de Contas, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00740/2023, assinar o prazo de 30 dias à PRBREV, sob pena de multa por descumprimento da decisão, para proceder alteração nos cálculos proventuais de acordo o parecer ministerial, ou seja, exclusão dos adicionais relativos ao art. 57 e 78 da LC nº 58/03, Gratificação Atividades Especiais – TEMP, Adicional Interiorização. P. Dispos e Adicional. de Insalubridade.

Dentro do prazo fixado, a PBPREV apresentou a documentação de fls. 379/397, que analisada pela Auditoria, em relatório de cumprimento de decisão, fls. 403/408, concluiu que houve cumprimento do disposto no Acórdão AC2 TC 00740/2023, uma vez que os cálculos proventuais foram alterados, sendo excluídos os adicionais relativos ao art. 57 e 78 da LC nº 58/03, Gratificação Atividades Especiais – TEMP, Adicional Interiorização. P. Dispos e Adicional de Insalubridade. Sugere-se assim, o registro do ato concessório fls. 64, Portaria – A- Nº 0168.



PROCESSO TC Nº 03159/19

Fl. 5/5

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 1440/23, fls. 411/413, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela concessão de registro à revisão de aposentadoria do Sr. Alcindo Alves Viana, ocupante do cargo de Veterinário, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, através do ato concessório de fl. 64 - PORTARIA – A - Nº 0168, com as alterações no cálculo apresentadas pela PBPREV à fl. 383.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara declare cumprido o Acórdão AC2 TC 00740/2023 e julgue legal o Ato concessório, fl. 64 - PORTARIA – A - Nº 0168, que concedeu aposentadoria ao Sr. Alcindo Alves Viana, ocupante do cargo de Veterinário, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 65.475-2.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3159/19, que tratam de processo referente à revisão da aposentadoria concedida ao Sr. Alcindo Alves Viana, ocupante do cargo de Veterinário, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 65.475-2, concedida inicialmente pela Portaria – A - nº 2619/2015, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 (Processo TC 00755/16 – Acórdão AC2 TC 00403/17), e alterado pela Portaria A nº 0168/2019, fls. 64, com a nova fundamentação, que passa a ser Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 00740/2023 e julgar legal e conceder registro à nova Portaria – A nº 0168/2019 fl. 64, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 15 de agosto de 2023.

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO